



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2289267-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que são impetrantes FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, MARIA JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANDREA REGINA PADOANI HAAK e Paciente ENIO COSTA RODRIGUES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2289267-28.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: Itariri – Vara Única Judicial

Impetrante: Francisco Tolentino Neto *et al.*

Paciente: Ênio Costa Rodrigues

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3348

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SEQUESTRO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itariri que decretou a prisão preventiva do paciente no curso de ação penal, em que é acusado da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013), falsidade ideológica (art. 299, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal), cárcere privado qualificado (art. 148, § 1º, II, e § 2º, c.c. art. 20, caput, do Código Penal) e sequestro (art. 148, § 1º, II, c.c. art. 29, caput, do Código Penal). O pedido principal consiste na revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de requisitos legais e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de acautelamento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal; e (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para atender às finalidades processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente decorre da sua relação com organização criminosa voltada à exploração ilícita de comunidade terapêutica, promovendo internações forçadas e ilegais de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo idosos e pacientes com transtornos mentais, mediante práticas reiteradas de sequestro, cárcere privado, falsidade ideológica e possíveis atos de tortura. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que indiciam o *periculum libertatis*, notadamente a continuidade das atividades ilícitas mesmo após a interdição do estabelecimento e a transferência irregular de pacientes para outro local, a evidenciar o risco de reiteração delitiva. A custódia cautelar também se justifica pela necessidade de garantir os resultados da instrução criminal, haja vista a diversificação da conduta criminosa e a possibilidade de ocultação de provas relevantes ao deslinde do caso, inclusive quanto ao envolvimento de recursos públicos. A alegação de ausência de participação direta do paciente nos atos praticados pela “comunidade terapêutica” foi refutada pelos indícios de que ele, na qualidade de médico responsável, utilizou suas credenciais para a elaboração de declarações médicas ideologicamente falsas, viabilizando a manutenção das vítimas no estabelecimento. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente, considerando o impacto social e humano das condutas descritas e o risco à ordem pública, evidenciado pelo *modus operandi* sofisticado e reiterado do grupo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando presente a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada por elementos que indicam risco de reiteração delitiva e necessidade de acautelamento da instrução criminal e da ordem pública. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão vem configurada quando o *modus operandi* da conduta criminosa revela periculosidade concreta e menoscabo ao controle estatal.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Código Penal, arts. 299, 148 e 129; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. 27.10.2009; STJ, HC nº 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26.08.2014; STJ RHC nº 62.030/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 27.10.2015, DJe de 5/11/2015

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Francisco Tolentino Neto et al.**, em favor de **Ênio Costa Rodrigues** contra ato do **Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Itariri**, consistente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos nº 1500338-04.2024.8.26.0633)

Segundo os impetrantes, o paciente, na qualidade de médico da **Casa Prime Comunidade Terapêutica Ltda** [cujas finalidade declarada é o tratamento de distúrbios psíquicos e decorrentes de dependência química], registrada sob o CNPJ nº 45.500.505/0001-53, foi denunciado por supostas práticas dos delitos de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), falsidade ideológica (art. 299, *caput*, c.c. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, por 29 vezes), cárcere privado qualificado (art. 148, § 1º, inciso II, e § 2º, c.c. art. 20, *caput*, ambos do Código Penal, por 37 vezes), e sequestro (artigo 148, § 1º, inciso II, c.c. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, por 10 vezes).

Informam que a denúncia foi recebida, oportunidade em que também se requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e de outros corréus, pedido este que foi acatado pela autoridade apontada como coatora no último dia 16 de setembro, com fundamento na gravidade abstrata dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delitos e em razão de supostas ameaças que teriam sido realizadas a alguns pacientes pelo “grupo criminoso”.

Sustentam, entretanto, que os crimes imputados foram realizados pelos sócios e corréus **Osmar** e **Carlos Eduardo**, sem qualquer conhecimento do paciente, quem não era responsável pelo dia a dia e mesmo pelas atividades desenvolvidas no bojo da pessoa jurídica [comunidade terapêutica].

Alegam estarem ausentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, configurando a prisão cautelar evidente constrangimento ilegal, ausente quaisquer riscos à garantia da ordem pública ou para a conveniência da instrução criminal, visto tratar-se o paciente de réu primário, médico registrado no competente conselho profissional, portador de bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Argumentam que a fundamentação da imposição da medida extrema é genérica, não estando as razões para a cautela fundadas em elementos concretos de convicção.

Postulam, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, indicam a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 107/120), a autoridade judiciária apresentou as informações solicitadas (fls. 125/130).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 133/136, manifestando-se pela denegação da ordem.

Em tempo, a defesa apresentou oposição tempestiva ao julgamento

virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

Eis a síntese do quanto importa.

2. Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que **Ênio Dias Carvalho** [ora paciente] integra organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), juntamente com **Daniela Dias de Carvalho Belizario, Osmar Carlos Belizario Machado Júnior, Renata Aparecida de Castro e Carlos Eduardo de Carvalho Campos**, estruturada para praticar os crimes de falsidade ideológica (artigo 299, *caput*, do Código Penal), cárcere privado qualificado (artigo 148, § 1º, inciso II, e § 2º, do Código Penal), sequestro (artigo 148, § 1º, inciso II, do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129, *caput*, do Código Penal).

É dos autos que o médico **Ênio Costa Rodrigues** criou, na condição de sócio-administrador, a pessoa jurídica “**Casa Prime Comunidade Terapêutica Ltda**”, registrada sob o CNPJ 45.500.505/0001-53, cujo objeto social consiste em “*atividades de assistência psicossocial e à saúde e portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados anteriormente, albergues assistenciais*”.

Em 21/11/2023, a matriz da comunidade terapêutica, inicialmente sediada em Embu-Guaçu, foi formalmente transferida pelo denunciado **Ênio** para a cidade de Pedro de Toledo, no endereço Rua Recanto Eterno Amor, S/N, conforme ficha cadastral juntada às fls. 42/45 dos autos originários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante a denúncia [encartada pelo órgão ministerial às fls. 642/695 dos autos originários], a partir da transferência da sede da clínica, a “*comunidade terapêutica*” passou a receber, ilegalmente, pacientes em situação de internação involuntária e compulsória, inclusive provenientes de outros municípios [como Iguape e Cananéia], celebrando contratos com os respectivos entes públicos para o desempenho do cuidado e serviços terapêuticos.

Na prática, os denunciados operavam uma “*clínica*” para tratamento e reabilitação de adictos e pessoas acometidas por distintas situações de comprometimento da saúde mental.

Com base no apurado em investigações criminais e no Inquérito Civil nº 0739.0002807/2024, instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para verificar a regularidade do funcionamento da referida comunidade terapêutica (fls. 51/633 dos autos originários), foi realizada uma operação conjunta entre os órgãos de fiscalização para a vistoria do local, ocorrida no dia 28/08/2024, da qual participaram o Ministério Público, com o apoio do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT, o CREMESP, a Vigilância Sanitária Estadual, a Vigilância Sanitária Municipal e o Departamento de Assistência Social do município de Pedro de Toledo.

Na referida data, interditou-se o estabelecimento em comento em razão de ilegalidade nas internações que ali se promoviam, evidente a situação de vulnerabilidade dos pacientes internados e a necessidade do restabelecimento dos direitos das pessoas que se encontravam no local.

Determinou-se, inclusive, que a saída dos pacientes da instituição

fosse acompanhada pela Assistência Social do município.

Todavia, houve desobediência ao cumprimento dessa determinação.

E isto porque os pacientes foram transferidos para outra comunidade terapêutica, a "**Renovando Vidas**", situada na Estrada Rio do Lontra, 115, Lontra, Peruíbe, gerida por **Rafael Rodolfo dos Reis Magalhães de Moura**, sem qualquer comunicação ou autorização do Departamento de Assistência Social de Pedro de Toledo ou do Departamento de Saúde ou de Assistência Social de Cananéia.

Esses fatos levaram à prisão do corréu Osmar em flagrante delito.

Apurou-se que **Ênio** é médico (CRM-SP 182232), sem especialidade registrada, contudo.

Mais: presta serviços como médico para o município de Pedro de Toledo e, nesta condição, assumiu a responsabilidade técnica pela instituição. Igualmente, consta como subscritor de diversas declarações médicas que originaram as internações dos pacientes. Declarações essas que, indiciariamente, apresentam-se falsas, visto que padronizadas para todos os pacientes da clínica, sem discriminação quanto à condição pessoal, condição de saúde ou histórico das pessoas institucionalizadas no local [vítimas].

Osmar atuava como administrador e sócio da comunidade terapêutica.

Carlos Eduardo desempenhava-se como coordenador geral, praticando atos de gestão junto ao referido estabelecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Daniela e Renata, companheiras de **Osmar e Carlos Eduardo**, respectivamente, exerciam a gerência administrativa da Instituição. Apareciam e se apresentavam como responsáveis pela parte documental e relacionamento com familiares e os Municípios de origem dos pacientes.

Acerca dos fatos, assim veio vazado o relatório final de investigação acerca das atividades patrocinadas pelos denunciados (fls. 636/639):

“(…) Consta deste procedimento investigatório criminal previsto em lei, instaurado via AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, que no dia **30/08/24**, Osmar Carlos Belizario Machado Junior teria praticado infração penal de prevista no artigo 148 e 330 do CP.

Em depoimento **LINDOMAR CHIMENE** e **WILLIAN PINTO DOS SANTOS**, policiais militares que apresentaram a ocorrência, disseram em suma que nesta data se encontravam em patrulhamento, quando foram acionados via COPOM para comparecer ao local dos fatos, para dar apoio a uma operação de fiscalização desencadeada pelo serviço de Assistência Social; que foram informados pela assistente social Erika que a DD. Promotora de Justiça estava a caminho do local para acompanhar as tarefas; já no local indicado, uma "clínica" de recuperação, passaram a observar os trabalhos e o autor [Osmar], que se apresentou como responsável pelo local, informou que havia encaminhado um grupo de internos, oriundos do município de Cananéia, para uma chácara em Peruíbe; que receberam determinação para apresentar o autor nesta unidade, para os procedimentos de polícia judiciária.

Em termo de depoimento as Assistentes Sociais **ERIKA VIVIANE DA SILVA RODRIGUES** e **KAREN SAYURI NAKAMA**, disseram que são assistentes sociais, servidoras deste município no departamento de assistência social; que no dia 28 pp; juntamente com a Sra. Promotora de Justiça Dra. Patrícia, compareceram à clínica de recuperação Prime para averiguar denúncias recebidas; foi informada pela Promotora Dra. Patrícia que a presença das assistentes se fazia necessária para no caso de interdição do local, e caso a família do interno não reunisse condições para buscá-lo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assistência social deveria providenciar o transporte, bem como o contato com os familiares; no local, após critérios a análise pela Promotora, foram constatadas irregularidades na documentação da clínica e dos prontuários dos internos; que constataram também a presença de pessoas idosas, menores de idade e com comorbidades, o que é impeditivo por lei; a Promotora Dra. Patricia ainda solicitou a lista completados de internos e a vigilância sanitária, após as constatações de estilo, optou pela interdição do local e determinou o prazo de dois dias para a completa retirada dos internos; Nesta data, foram novamente solicitadas pela Promotora Dra. Patrícia para novo acompanhamento à clínica e naquele local, ao questionar o proprietário do local Sr. Osmar Júnior, sobre os internos oriundos da cidade de Cananéia, ele informou que haviam sido transferidos para outra unidade e inquirido sobre a autorização para tal manobra, Osmar disse que havia comunicado o setor responsável na cidade de Cananéia, porém já era sabido que tal contato não ocorreu; sem mais informações concretas, foi constatado que os internos haviam sido transferidos para local inadequado e que trabalhava ao arrepio da lei; que Osmar foi conduzido por policiais militares a esta unidade; quanto aos internos de Cananéia, acrescenta que ficaram aguardando um veículo oficial da Prefeitura de Cananéia para buscá-los.

Em interrogatório OSMAR CARLOS BELIZARIO MACHADO JUNIOR, manifestou o desejo de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em juízo.

Em declarações CESAR ROBERTO GALLO, disse que é interno na clínica do pastor há um mês e três dias; que sua filha lhe internou por tomar cerveja e estar com depressão, em virtude do falecimento de outra filha e fim do casamento; que durante o período que permaneceu na clínica, as condições de saúde não foram boas; que não teve atendimento com o Dr. Ênio; que tomava medicação para indução ao sono e antidepressivos; que a alimentação era péssima, pela qualidade e quantidade; que as condições de limpeza eram razoáveis; que na última quarta-feira, foram levados para um sítio que não sabe onde se localiza e nesta data, o "Rafael" os encaminhou para esta Unidade por um veículo de aplicativo.

Em declarações LUCAS FELIPE DE SOUZA, disse que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interno na clínica do pastor Júnior há um mês e uma semana; que foi internado em virtude de sua dependência em crack; que faltavam medicamentos na clínica, que a alimentação era deficitária; que não foi atendido pelo Dr. Ênio; que teve um atendimento na rede pública deste município, onde passou pelo psiquiatra; que na última quarta-feira, junto com outros internos, foram encaminhados a uma chácara em Peruíbe; que se sente bem de saúde; que na data de hoje, estava na chácara quando o "Rafael" disse que o pastor havia sido preso e que deveriam ir para Cananéia; que a Dra. Promotora já os havia liberado para se dirigirem à Cananéia; que estavam em nove pessoas; que um veículo de aplicativo os conduziu à delegacia.

Em declarações MARCOS CARLOS SCHARMANN, disse que é interno da clínica do "Pastor Júnior" desde julho pp.; Que foi internado por ser dependente químico; que fazia uso de maconha e "mescladinho" (maconha com crack); que as condições de limpeza da clínica eram boas; que as condições de saúde e alimentação "não gostou não"; perguntado se era deficitária, respondeu: que a alimentação era "bem ruim"; que não foram atendidos pelo Dr. Ênio; que foi uma vez atendido no posto de saúde de Pedro de Toledo para tomar medicação, que foi um atendimento de rotina; que se sente bem de saúde; que tomava medicamentos na clínica, porém não sabe o nome; que tomava medicamentos e uma injeção, sendo esta última de frequência quinzenal; que na última quarta, foi, juntamente com mais companheiros, conduzidos a um sítio alugado, quando deveriam ser levados para Cananéia; que nesta data, saíram da clínica num carro de aplicativo e rumaram para esta unidade onde um veículo público os levaria para Cananéia, visto que são todos oriundos daquele município (...)"

A inicial acusatória foi recebida pelo juízo *a quo* (fls. 699/708 dos autos originários). **E foi nesse ensejo e sob esse pano de fundo que a autoridade judiciária determinou a prisão preventiva do paciente.**

Estes os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a preventiva é medida extrema, reservada aos casos que sua decretação se apresenta como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

É esse, justamente, o caso dos autos.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, os quais, aliás, serviram de subsídio para o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

De maneira análoga deu-se no que tange ao *periculum libertatis*.

A imposição da prisão preventiva do paciente repousou em circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas pelas condutas descritas na denúncia.

A autoridade judiciária *a quo* assinalou a necessidade da custódia cautelar do paciente **para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal**, considerando, para tanto, a existência de prova da materialidade e de fortes indícios de autoria dos crimes imputados, mercê de **delitos extremamente graves, praticados de forma reiterada, com atingimento de número expressivo de vítimas em situação de vulnerabilidade**.

No que tange às condutas imputadas ao paciente, há indícios bastantes de que Ênio, na condição de fundador e sócio da pessoa jurídica [comunidade terapêutica], operacionalizou as atividades de uma “clínica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clandestina de reabilitação”, no bojo da qual foram praticados os crimes descritos na denúncia.

Além disso, o paciente forneceu suas credenciais médicas para viabilizar a internação das vítimas no estabelecimento e sua manutenção no local, inclusive por meio da lavratura de dezenas de relatórios médicos ideologicamente falsos.

Há nos autos indícios bastantes de que **Ênio** sequer avaliou as vítimas, ou prestou-lhes atendimento efetivo na condição de médico.

Não há dúvida de que os autos retratam episódios revoltantes.

E que exigem, para a sua compreensão, um necessário e exigente revolvimento probatório.

Estamos diante de um cenário que, ao menos indiciariamente, representa grave violação de direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, internadas em estabelecimento sem condições de acolhê-las, e muito menos de conduzir a internação e oferecer o tratamento de que necessitavam – e que lhes era anunciado e “vendido”.

No local dos fatos [repiso], estavam pessoas que demandavam distintas intervenções de saúde, desde adolescentes, idosos, pessoas adictas, com doenças neurológicas, pacientes com outros transtornos psiquiátricos e até mesmo um paciente com deficiência intelectual, sem histórico de consumo de drogas.

Reitero: o expediente cuida de denúncia de cárcere privado [na modalidade qualificada], sequestro, lesão corporal, falsidade ideológica, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organização criminosa para a obtenção de vantagem patrimonial indevida não apenas das vítimas e suas famílias, mas também em desfavor do poder público, uma vez que a atuação da aludida “comunidade terapêutica” contava com o recebimento de subsídios estatais.

Ponderam-se, ainda, indícios de que os internos se achavam limitados em sua capacidade de deambulação (de ir e vir), proibidos que estavam de deixarem a Instituição, sendo recorrentes as ameaças e as agressões patrocinadas em detrimento deles em caso de resistência ou fuga.

Há, portanto, evidências que sinalizam até mesmo prática de tortura e de ministração forçada de medicamentos psicotrópicos e calmantes para manter os internos submissos, subjugados e submetidos a uma situação de penúria, condição em que eram desumanamente mantidos.

Considerou-se, também, o prosseguimento das atividades irregulares patrocinadas pelo grupo, mesmo após a atuação fiscalizatória do poder público sobre a Instituição, a denotar a ousadia e o menoscabo como os agentes atuavam em detrimento de tudo e de todos.

Imperioso notar, diante da atividade fiscalizatória do ministério público e a partir da interdição do estabelecimento, que os acusados “transferiram” os internos para uma outra localidade, uma instituição de igual natureza, **com vista a elidir a apuração dos fatos e o controle estatal sobre a atividade criminosa que desempenhavam.**

Tais elementos indicam, indubitavelmente, o **risco e probabilidade de reiteração delitiva**, corroborado pelas mudanças frequentes de sede e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alterações registraís da mesma empresa.

Anoto que, muito embora os autos originários estejam acarreados com substanciais elementos de informação, advindos da apuração preliminar dos fatos em sede inquisitorial, há [ainda] elementos do caso que permanecem por ser esclarecidos, notadamente a relação do grupo com o Poder Público e eventual recebimento, pelos envolvidos, de dinheiro público [advindo de distintas prefeituras municipais], auferido, em tese, mediante a consecução dos delitos indicados na exordial acusatória.

Tais elementos, ainda não revelados, deverão ser esclarecidos no curso das investigações, de sorte que a custódia cautelar dos increpados atende, inclusive, à conveniência da instrução criminal, considerando que, uma vez em liberdade, poderão concorrer para a ocultação de importâncias evidências para o deslinde do caso.

De mais a mais, a sofisticação e diversificação da empreitada delitiva patrocinada pelos denunciados — efetivamente levada às últimas consequências — teve o condão de causar o abalo substancial da ordem pública da pequena comarca local, tendo em vista a multiplicidade de imputações e de vítimas submetidas a condições degradantes e vilipendiadas em sua saúde e dignidade pessoal.

Nas hipóteses em que o *modus operandi* do crime constitui-se de condutas revestidas de acentuada gravidade concreta, a decretação da segregação cautelar se mostra providência adequada e proporcional para acautelamento da ordem pública e serve, igualmente, para garantir a sorte e regularidade do transcurso do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é outro o sentido da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social. 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente. 4. O decreto prisional, para além de apontar o paciente como investigado em vários outros delitos (fls. 60), encontra apoio, ainda, na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do delito, a demonstrar o claro intento de se frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (HC 97688, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27-10-2009)

“Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.” (HC n. 296.381/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mercê desses subsídios fáticos [havidos de cognição sumária do processo], não vislumbro constrangimento ilegal a exigir correção pela via do habeas corpus, uma vez que os elementos até o presente momento trazidos ao processo denotam o risco decorrente do estado de liberdade do imputado, não só pelo concreto receio de reiteração delitiva, mas sobretudo pela possibilidade de modificação da ordem fática do quanto está sendo apurado.

Forçoso convir, diante desse cenário, que medidas cautelares distintas da prisão mostram-se inócuas para satisfazer a finalidades de natureza processual alcançáveis com a prisão.

Anoto, neste diapasão, que o paciente encontra-se [ainda e ate o momento] foragido.

Fundado está, portanto, o *periculum libertatis*.

No mais, cediço na jurisprudência que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva.

Sobretudo quando presentes os requisitos legais.

Nesse sentido:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese. [...] Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.” (RHC n. 62.030/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Destarte, considerando a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva, diante das [especialmente graves] circunstâncias do presente caso, a necessária garantia da ordem pública e da instrução processual [e eventual aplicação da lei penal], não vislumbro constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, uma vez presentes evidências que desnudam justa causa para a excepcional medida prevalecer.

3. Por estes fundamentos, DENEGO ORDEM.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator